



## **RUPTURA DO CASAMENTO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão n.º 277/2006 de 2 de Maio de 2006 (Processo n.º 122/05)**

Prazo de duração da separação de facto

Decide não julgar inconstitucional a norma da alínea a) do artigo 1781.º do CC, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, que alterou o prazo de duração da separação de facto necessário para constituir fundamento de divórcio litigioso.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 3 de Outubro de 2013 (Processo n.º 2610/10.9TMPRT.P1.S1)**

Ruptura definitiva – Integração das previsões das al. a) b) e c) – Causa de pedir – Factos que resultem da instrução e discussão da causa – Abandono do lar conjugal

A cláusula geral e objectiva da ruptura definitiva do casamento – enquanto fundamento de divórcio, previsto na al. d) do artigo 1781.º do CC – não exige, para a sua verificação, qualquer duração mínima, como sucede com as restantes causas que impõem um ano de permanência. A demonstração da ruptura definitiva – presumida no caso das alíneas a), b) e c) do artigo 1781.º do CC ao fim de um ano – implicará a prova da quebra grave dos deveres enunciados no artigo 1672.º do CC e da convicção de irreversibilidade do rompimento da comunhão própria da vida conjugal.

No contexto da causa de pedir enunciada na al. d) do artigo 1781.º do CC – «quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento» – o tempo ou a duração desses factos releva como elemento de prova da cessação duradoura e irreversível da comunhão conjugal, podendo e devendo ser considerada pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 264.º (actual 5.º), n.º 2 do CPC (factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa). Não obstante a afirmação pelo autor de que tinha deixado o lar conjugal em 29-04-2010 – o que tornaria inviável o pedido se a causa de pedir fosse a separação de facto, posto que a acção foi proposta em Novembro de 2010 –, certo é que o autor alegou, e provou, diversos factos susceptíveis de preencherem a previsão da al. d) do artigo 1781.º do CC, sendo igualmente certo que aquando do julgamento da matéria de facto ocorrido em 11-06-2012 esses mesmos factos, reveladores da cessação da vida privada e social em comum, se mantinham.

#### **Acórdão de 9 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 819/09.7TMPRT.P1.S1)**

Divórcio ruptura – Deveres conjugais – Acção judicial de responsabilidade civil

A adesão ao conceito-modelo do “divórcio-constatação da ruptura conjugal” representa uma nova realidade destinada a ser o instrumento para a obtenção da felicidade de ambos os cônjuges, conduzindo à concepção do divórcio unilateral e potestativo, em que qualquer um dos cônjuges pode por termo ao casamento, com fundamento mínimo na existência de factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do matrimónio, por simples declaração singular, ainda que a responsabilidade pela falência do casamento lhe possa ser imputada, em exclusivo. Na acção de “divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges”, em que não há lugar à declaração de cônjuge, único ou principal culpado, o tribunal não pode determinar e graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais, com vista à aplicação de quaisquer sanções patrimoniais ou outras. O lugar próprio

da valoração da violação culposa dos deveres conjugais, que continuam a merecer a tutela do direito, é a acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos, processualmente, separada da acção de divórcio, incluindo, de igual modo, a eventual declaração de existência de créditos de compensação, mas onde não ocorre, também, a declaração de cônjuge, único ou principal culpado, pelo divórcio. Se a nova lei se refere, imediatamente, ao direito, sem qualquer conexão directa com o facto que lhe serviu de fonte ou de termo [conteúdo], aplica-se, imediatamente, a todas as situações ou direitos existentes, constituídos ou a constituir, que se mantenham no futuro. A família transforma-se num espaço privado, de exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros, na prossecução da sua felicidade pessoal, livremente, entendida e obtida, deixando o casamento de assumir, progressivamente, um carácter institucional, *maxime*, sacramental, sobretudo na componente da afirmação jurídico-estadual da sua perpetuidade e indissolubilidade, para passar a constituir uma simples associação de duas pessoas, que buscam, através dela, uma e outra, a sua felicidade e realização pessoal, e em que a dissolução jurídica do vínculo matrimonial se verifica quando, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, se haja já dissolvido de facto, por se haver perdido, definitivamente, e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum.

#### **Acórdão de 13 de Abril de 2010 (Processo n.º 707/09.7TBVR.P1.S1)**

Litispêndência – Desfechos contraditórios – Suspensão da instância

Não existe litispêndência entre duas acções de divórcio instauradas com fundamentos diversos – diferentes causas de pedir – sendo os mesmos os sujeitos processuais, ainda que quem é Autor na primeira seja Réu na segunda acção, não tendo havido em ambas reconvenção. Por a tramitação simultânea de ambas as acções poder conduzir a desfechos contraditórios, impõe-se a suspensão da instância, na acção intentada em segundo lugar, sendo que, caso a intentada primeiramente proceder com o conseqüente decretamento do divórcio a acção intentada em segundo lugar perde a sua razão de ser por o vínculo conjugal se ter extinguido, o que vincula pelo caso julgado os pleiteantes. O que releva para efeito de decretar ou não a suspensão da instância, é o facto de a decisão da primeira acção tirar a razão de ser à segunda, sob o ponto de vista do efeito jurídico pretendido, e não o ser pressuposto desta última, porque o efeito que esta visa, caso aquela proceda, já está decidido logo que transite em julgado.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 17 de Junho de 2014 (Processo n.º 1273/08.6TMLS.B.L1-7)**

Relacionamento com terceira pessoa – Dever de fidelidade – Dever de respeito

A conduta da mulher traduzida, ao longo de vários anos, num acompanhamento público com um outro homem, que não o marido, partilhado em fins-de-semana e férias ainda que com a presença dos filhos, só pode traduzir-se num relacionamento afectivo com terceira pessoa incompatível com o casamento. Ainda que tal conduta reiterada não preencha a violação do dever de fidelidade, mesmo na expressão da infidelidade moral de acordo com o critério de certa doutrina, sempre deverá entender-se que representa, ao menos, a violação do dever de respeito pelo outro cônjuge, na perspectiva da desconsideração da respectiva personalidade moral.

#### **Acórdão de 3 de Junho de 2014 (Processo n.º 6828/10.6TBCSC.L1-1)**

Separação de facto – Elemento subjectivo

No contexto do divórcio de cônjuges separados de facto, ao elemento objectivo, que é matéria da separação de facto, há-de acrescer um elemento subjectivo, que anima essa matéria e lhe dá forma e sentido. Tal elemento subjectivo consiste numa disposição interior ou, como diz o artigo 1782.º do CC, num «propósito», da parte de ambos os cônjuges ou de um deles, de não restabelecer a comunhão de vida matrimonial.

**Acórdão de 22 de Outubro de 2013 (Processo n.º 16/11.1TBHRT.L1-7)**

Ruptura definitiva – Gravidade – Reiteração – Abandono do lar conjugal – Separação de facto

A ruptura definitiva do vínculo matrimonial, com fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, ao abrigo da alínea a) do artigo 1781.º do CC, deve ser consubstanciada em factos objectivos que, pela sua gravidade ou reiteração, impliquem, em conformidade com as regras da experiência comum, uma situação consolidada de rompimento da vida conjugal, sem qualquer propósito de restabelecimento por parte dos cônjuges, independentemente das respectivas culpas, não se bastando com factos banais ou esporádicos nem tão pouco com razões ou sentimentos de índole meramente subjectiva de qualquer dos consortes. No entanto, importa adoptar um padrão de exigência nivelado, em termos de sistemática hermenêutica, com as situações previstas nas alíneas a) a c) do citado artigo 1781.º afora as respectivas especificidades, de forma a prevenir os riscos de algum voluntarismo.

O abandono do lar conjugal, por parte do cônjuge demandado, sem que haja qualquer indício sério de reatamento da vida em comum constitui situação grave reveladora de ruptura definitiva do vínculo conjugal. O decurso de um ano consecutivo de separação de facto dos cônjuges, como fundamento do divórcio sem consentimento, nos termos dos artigos 1781.º, alínea a), e 1782.º do CC, enquanto facto constitutivo que é do direito potestativo de requerer o divórcio deve mostrar-se consolidado à data da propositura da acção, não bastando que seja supervenientemente completado à data do encerramento da discussão em 1.ª instância.

**Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 3622/09.0TBSXL.L1-1)**

Separação de facto – Ruptura definitiva

Integra o conceito de separação de facto para efeito do disposto nos artigos 1781.º, al. a) *ex vi* artigo 1782.º do CC a circunstância de um dos cônjuges ter saído de casa 4 anos antes da propositura da acção (não fixada ao mês e dia mas em termos globais), não mais ter regressado à mesma, não viver com a apelante, nem toma as refeições com mesma e não quer continuar casado.

**Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 249/11.0TMSLB.L1-1)**

Separação de facto – Ruptura definitiva

Integra o conceito de separação da facto para o disposto no artigo 1781.º al. a) *ex vi* artigo 1782.º, a circunstância de, ainda que habitando ambos os cônjuges a mesma casa e pagando o cônjuge marido a maioria das despesas domésticas: a) dormirem em quartos separados; b) relacionarem-se de modo separado com os filhos; c) passarem férias e dias festivos separados, alternando com as respectivas famílias alargadas e com os filhos estes convívios; d) ausentando-se a mulher sem dar explicações e; e) desde data determinada, comprar o cônjuge mulher a sua alimentação e pagar metade da despesa do condomínio e taxa de esgotos.

**Acórdão de 15 de Maio de 2012 (Processo n.º 9139/09.6TCLRS.L1-7)**

Separação de facto – Ónus da prova

O fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges consistente na separação de facto por um ano consecutivo, supõe que, durante esse período de tempo, não exista comunhão de vida entre os cônjuges (elemento objectivo) e haja da parte de pelo menos um deles o propósito de a não restabelecer (elemento subjectivo) (artigos 1781.º, alínea a), e 1782.º do CC). A situação de facto, que permita preencher esses pressupostos jurídicos e gerar o direito potestativo à dissolução do casamento, deve achar-se consolidada na data em que seja interposta a respectiva acção. Carrega sobre o cônjuge autor o ónus da prova da verificação desses factos, assim consolidados, naquela data; desaproveitando-lhe a dúvida (artigos 342.º, n.º 1, do CC, e 516.º (actual 414.º) do CPC).

**Acórdão de 15 de Maio de 2012 (Processo n.º 1017/09.5TMSLB.L1-7)**

Injúrias – Violência doméstica – Dever de respeito – Quebra dos laços afectivos – Ruptura definitiva – Separação de facto – Princípio da actualidade

O facto de o marido, em discussões com a esposa, relacionadas com dinheiro, chamar-lhe várias vezes “vaca de merda e gatuna” e de também dizer-lhe repetidamente, no âmbito de tais discussões, “vai para a puta que te pariu, para quem te fez os cornos”, constitui uma forma intolerável de violência doméstica a que os Tribunais não podem dar qualquer tipo de guarida, sob pena de grave violação do dever de respeito imposto aos cônjuges e da própria violação dos direitos inerentes ao ser humano. Estes factos não podem deixar de transparecer a quebra dos laços afectivos que devem unir um casal denunciando, assim, a própria ruptura do casamento. Por outro lado, em relação à A., a própria invocação processual destes factos, demonstram inequivocamente que essa ruptura é definitiva. Tendo sido invocada, na petição inicial, a separação de facto do casal, e tratando-se de uma situação que se manteve inalterada até à data da fixação da matéria de facto dada como provada, proferida cerca de dois anos e meio depois, entendemos que tal facto, atento o princípio da actualidade da decisão constante do artigo 663.º (actual 611.º) do CPC, deve ser atendido, integrando-se no fundamento objectivo previsto na alínea a) do artigo 1781.º do CC, e impondo a decretação do divórcio entre A. e Réu.

#### **Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 88/10.6TMFUN.L1-2)**

Erro de julgamento – Ruptura definitiva – Gravidade – Reiteração – Acto de vontade – Divórcio a pedido

Se da análise da sentença recorrida resulta que o Tribunal de 1ª instância considerou que os factos provados eram insuficientes para integrar a previsão da alínea d) do artigo 1781 do CC (daí a improcedência da acção), enquanto a apelante defende que a matéria dada como provada traduz a existência de uma ruptura definitiva, devendo conduzir a um resultado oposto ao expresso na sentença, não estamos perante a nulidade da sentença por oposição entre a decisão e os fundamentos, mas perante a invocação de um erro de julgamento. Para efeitos do preenchimento da previsão da alínea d) do artigo 1781.º do CC, da matéria de facto provada deverá resultar retratada uma determinada situação objectiva em que os factos, pela sua gravidade ou reiteração, mostrem a ruptura definitiva do casamento, não bastando que os factos traduzam um mero acto de vontade de um dos cônjuges, visto o divórcio “a pedido” por razões subjectivas, não haver sido acolhido nas novas disposições da lei sobre o divórcio.

#### **Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 2659/09.4TBSXL.L1-1)**

Agressão – Local de trabalho – Dever de respeito – Acto único – Direito à integridade física

A prova de que a cônjugue mulher foi agredida pelo seu marido no seu local de trabalho é, por si só, bastante para que se decrete o divórcio entre ambos. Isto porque, o dever de respeito tem um carácter abrangente e significa a consideração que cada um dos cônjuges deve ter pelas liberdades individuais do outro, bem como pela sua integridade física e moral. A gravidade daquele acto, mesmo que não repetido, justifica a ruptura do casamento, se assim o quiser como quis, o cônjugue ofendido para preservar um direito fundamental como é o direito à sua integridade física, direito de personalidade que se sobrepõe ao instituto do casamento de natureza contratual.

#### **Acórdão de 20 de Setembro de 2011 (Processo n.º 1522/07.8TBCLD.L1-1)**

Separação de facto – Ausência de prova – Causa de pedir

A separação de facto por três anos consecutivos, é fundamento de divórcio litigioso, entendendo-se que existe separação de facto, para o efeito referido, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer (cfr. artigo 1781.º, alínea a) e 1782.º, ambos do CC). A separação de facto (causa objectiva do divórcio), verifica-se quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges, ou seja, quando v.g. existe separação do leito, mesa e habitação, acrescentando ao referido elemento objectivo um outro, subjectivo, e traduzido na intenção de ambos os cônjuges, ou de um deles, de romper com a vida em comum. Sendo inquestionável que o facto de dois cônjuges viverem na mesma casa tal não quer dizer, obrigatoriamente, que partilhem o mesmo leito e mesa (os muros, ainda que invisíveis, podem construir-se e passar a separar – de facto –

os cônjuges a residir numa mesma casa, deixando entre ambos de existir efectiva comunhão de vida, ainda que vivendo debaixo do mesmo tecto), do mesmo modo a circunstância de dois cônjuges habitarem uma mesma localidade, mas em casas diferentes, não equivale outrossim, necessariamente, que tenham deixado de manter entre os dois uma comunhão de vida (v.g. de amizade, convívio, partilha, mesa e leito – ainda que de quando em vez). Destarte, provando-se apenas que em 30/04/2005 o A. saiu da casa que foi morada de família e foi viver para o apartamento onde hoje reside, e não se provando que desde há mais de três anos, autor e ré não dormem na mesma cama e não têm qualquer tipo de vida em comum, não pode decretar-se o divórcio com base em separação de facto por três anos consecutivos. O referido em mais se justifica quando a separação de facto por três anos consecutivos não integra, sequer, a causa de pedir enunciada na petição inicial como fundamento do divórcio.

**Acórdão de 10 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 568/09.6TBMFR.L1-2)**

Causa de pedir – Ruptura definitiva – Ausência de prova

Se a causa de pedir invocada na acção de divórcio for a separação de facto por um ano consecutivo, necessário é que esse prazo de separação, tanto na vertente objectiva, como na subjectiva, seja decorrido à data da propositura dessa mesma acção. É irrelevante que, entretanto, durante a pendência da acção, esse prazo se complete. A “ruptura definitiva” é uma causa geral de divórcio, residual, que apenas funciona quando não se verifique ou invoque uma qualquer outra das demais causas previstas no artigo 1781.º do CC. A separação de facto por período inferior a um ano, só por si, não pode demonstrar a ruptura definitiva do casamento. Também assim, fundamentando-se a acção de divórcio em separação de facto “há mais de um ano” à data da propositura da acção, e não se provando a factualidade integradora de uma tal causa de pedir, designadamente por se não demonstrar a separação com essa duração, não se poderá concluir a dita ruptura definitiva da mera circunstância – contemplada na petição inicial – de a Ré ter deixado a casa de morada de família, indo viver para outra moradia do casal, menos de um ano antes da propositura da acção.

**Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 32/06.5TBCSC.L1-8)**

Dever de respeito – Viagens sem a companhia do cônjuge – Obrigações profissionais

Não constitui violação do dever de respeito, na vertente de afectação da integridade moral de um dos cônjuges, a realização pelo marido reformado de três viagens ao Brasil, país onde o casal tinha construído uma casa, sem a companhia da mulher, ainda vinculada às suas obrigações profissionais em Portugal.

**Acórdão de 16 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1052/09.3TMSNT.L1-2)**

Litispendência – Desfechos contraditórios – Suspensão da instância

Não há litispendência entre duas acções de divórcio instauradas com fundamentos diversos – diferentes causas de pedir – sendo os mesmos os sujeitos processuais. Também não há lugar à suspensão da instância, por existência de causa prejudicial, uma vez que a tramitação simultânea de ambas as acções não conduz a desfechos contraditórios porque em ambas se formula o mesmo petitório, a dissolução do casamento, embora com causas de pedir diversas. O que releva para efeito de decretar ou não a suspensão da instância, é o facto de a decisão da primeira acção tirar a razão de ser à segunda, sob o ponto de vista do efeito jurídico pretendido, e não o ser pressuposto desta última, porque o efeito que esta visa, caso aquela proceda, já está decidido logo que transite em julgado.

**Acórdão de 4 de Março de 2010 (Processo n.º 9421/06.4TBCSC.L1-2)**

Mudança de fechaduras – Dever de coabitação – Dever de respeito – Comprometimento da vida em comum

O comportamento do réu – que em Outubro de 2006 alterou as fechaduras da casa morada de família, não mais consentindo a entrada da autora, assim obstando a que a mesma ali continuasse a viver –

consubstancia uma violação grave do dever de coabitação e, antes disso, do dever de respeito, adequada a comprometer a possibilidade da vida em comum, ou a agravar esse comprometimento.

**Acórdão de 28 de Setembro de 2009 (Processo n.º 4340/06.7TBSXL.L1-8)**

Separação de facto – Princípio da actualidade da decisão

Não obstante o prazo de um ano só se completado já no decurso da acção é de admitir tal fundamento por aplicação do “princípio da actualidade da decisão” aludido no artigo 663.º (actual 611.º) do CPC.

**Acórdão de 10 de Maio de 2007 (Processo n.º 3413/2007-6)**

Ofensa da integridade moral – Dever de respeito – Comprometimento da vida em comum – Abandono da casa – Dever de coabitação

A expressão “tonto”, dirigida ao outro cônjuge, porque em si ofensiva da integridade moral, pode constituir uma violação do dever de respeito. A omissão do contexto em que tal expressão foi proferida não permite aferir da gravidade da violação do dever conjugal. Não sendo possível qualificar a violação do dever de respeito como grave, não se pode concluir pelo comprometimento da vida em comum e, por isso, é de excluir o pedido de divórcio. O abandono voluntário da casa da família, sem qualquer explicação, é injustificado, constituindo uma violação culposa do direito de coabitação. A violação continuada desse dever, há pelo menos três anos, é grave, comprometendo irremediavelmente a comunhão plena de vida do casal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

**Acórdão de 22 de Abril de 2013 (Processo n.º 2610/10.9TMPRT.P1)**

Ruptura definitiva – Autonomia do cônjuge – Situações sérias e irreversíveis – Deveres conjugais

A verificação da gravidade e reiteração de factos demonstrativos de que objectivamente e com carácter definitivo deixou de haver comunhão de vida entre os cônjuges permite concluir pela ruptura definitiva do vínculo matrimonial independentemente do tempo durante o qual a mesma já se verifica.

A Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro veio dotar o regime do divórcio de maior flexibilidade, prevalecendo a autonomia do cônjuge que não pretenda continuar num casamento aleatório e ao arrepio dos deveres conjugais enunciados. Concretamente no que à alínea d) do artigo 1781.º do CC concerne, esta é a *ratio* e a vocação da alteração da norma, traduzida em arredar a culpa dos cônjuges, mas sem colidir com o regime do casamento, demandando a sua simultânea ruptura. Esta norma é genérica e abrange situações sérias e irreversíveis, que questionam o cumprimento sério dos deveres conjugais, sem exigir, porém, o lapso temporal que as restantes alíneas expressam. Relevante é aquele incumprimento, que se impõe reiterado e definitivo, ainda que só da parte de um dos cônjuges, conforme a norma prevê.

Da articulação destes factos conclui-se que o A e a R não coabitam, não fazem vida em comum, em qualquer dos segmentos que define o casamento, reiterando a infracção aos deveres que o devem pautar, concretamente de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

**Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 3003/10.3TBVNG.P2)**

Caso julgado – Causa de pedir – Separação de facto – Período não coincidente

Inexiste caso julgado, por falta de identidade de causa de pedir, se o período da separação de facto não for coincidente em ambas as acções. O período da separação e o facto de o autor ter pedido o divórcio servem para aferir da verificação do elemento subjectivo da separação de facto.

**Acórdão de 14 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 999/11.1TMPRT.P1)**

Ruptura definitiva – Integração das previsões das al. a) e c) – Centro da realização pessoal – Perda dos afectos – Dever de cooperação

A ruptura definitiva do casamento a que alude a alínea d) do artigo 1781.º do CC pode ser demonstrada através da prova de quaisquer factos, incluindo os passíveis de integrar as previsões das alíneas a) a c) do mesmo preceito sem a duração temporal nelas prevista, desde que sejam graves, reiterados e demonstrem que, objectiva e definitivamente, deixou de haver comunhão de vida entre os cônjuges.

Da factualidade referida resulta que estamos perante uma prolongada violação do dever de coabitação em todas as suas vertentes e, por outro lado, dela decorre que os cônjuges deixaram de assumir em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram, ou seja, não cumprem também o dever de cooperação. Para além disso, é também indiscutível que por parte do A está demonstrada uma vontade irreversível de por termo ao casamento e ainda que há infidelidade moral parte do A, dado que se provou que pretende refazer a sua vida com outra mulher. Estando perante um casamento celebrado há mais de 30 anos, sem que haja filhos menores a incentivar a continuação da ligação, a factualidade provada permite tirar a ilação que está definitivamente comprometida e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum entre A e Ré. Da referida factualidade decorre que o casamento deixou de constituir o centro da realização pessoal do A e que se perderam os afectos entre os cônjuges, que têm de ser recíprocos.

#### **Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 447/10.4TMPRT.P1)**

Inexistência de vida em comum – Prova – Presunção

A inexistência de vida em comum entre os cônjuges (artigo 1782.º do CC) — isto é, a (efectiva cessação da comunhão de vida — não pode ser concluída quando apenas resulte provado que os cônjuges mantêm residências diversas e quando resulta não provado que, como fora alegado, os mesmos não mantêm qualquer relacionamento íntimo, não mantêm conversas, não tomam refeições juntos ou sequer que no período de um ano anterior à data da propositura da acção o autor não tenha voltado ao lar conjugal. Não é possível presumir judicialmente os factos reveladores da cessação da comunhão de vida entre os cônjuges quando tal matéria factual foi julgada não provada.

#### **Acórdão de 15 de Março de 2011 (Processo n.º 5496/09.2TBVFR.P1)**

Separação de facto – Data da propositura da acção

O requisito objectivo, fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, previsto no artigo 1781.º al. a), a separação de facto por um ano consecutivo, deve verificar-se reportado ao momento em que a acção é proposta, o que, não ocorrendo no caso em análise, não permite considerar que ocorra fundamento para decretar o divórcio entre as partes.

#### **Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 1506/09.1TBOAZ.P1)**

Ruptura definitiva – Causa de pedir – Separação de facto – Princípio actualista

Alegando o autor, como único fundamento do pedido de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, factos reveladores da ruptura definitiva do casamento a que alude a al. d) do artigo 1781.º do CC, o tribunal não pode, oficiosamente, decretar o divórcio com fundamento na separação de facto dos cônjuges ocorrida na pendência da acção. A separação de facto pelo período de um ano consecutivo, para fundamentar o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, a que alude a al. a) do artigo 1781.º do CC, terá que se verificar na data da instauração da acção. A aplicação do artigo 663.º (actual 611.º), n.º 1 do CPC não é automática nem é oficiosa. A aplicação do princípio actualista da decisão, a que alude o referido preceito, está condicionada aos factos supervenientes alegados pelas partes e submetidos a audiência contraditória, de que o tribunal pode conhecer.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 17 de Junho de 2014 (Processo n.º 405/09.1TMCBR.C1)**

Causas objectivas – Constitucionalidade

O “divórcio sem consentimento de um dos cônjuges”, substituindo o anterior “divórcio litigioso”, eliminou a relevância da ocorrência de um ilícito conjugal culposo, centrando a sua justificação exclusiva na verificação de uma ruptura definitiva das relações conjugais, revelada por qualquer circunstância, que além das situações objectivas tipificadas nas alíneas a), b) e c) do art.º 1781.º do CC, pode ser subsumida pelos tribunais na cláusula geral constante da alínea d) do mesmo artigo. Esta erradicação da culpa não residiu apenas no abandono das “causas subjectivas” do divórcio, mas também na desconsideração total de tal factor nos efeitos do divórcio. Por estas razões, no processo de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge não se determina, nem gradua, a culpa dos cônjuges, nem há lugar à aplicação de quais-quer penas civis, ficando as discussões sobre a culpa e indemnizações fora desse processo. O Tribunal Constitucional já se pronunciou pela conformidade constitucional do divórcio assente em causas meramente objectivas, designadamente no seu Acórdão n.º 255/2006 que, decidindo sobre a constitucionalidade da alteração do artigo 1781.º, al. a), levada a efeito pela Lei n.º 47/98, de 10 de Agosto, que encurtou para três anos o prazo da duração da separação de facto como fundamento objectivo de divórcio.

#### **Acórdão de 25 de Outubro de 2011 (Processo n.º 349/10.4TBGVA.C1)**

Modalidade de divórcio – Divórcio ruptura – Causas objectivas

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que alterou o regime do divórcio, manteve duas modalidades de divórcio, dispondo o artigo 1773.º que o divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. Aquele, requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil ou no tribunal se, neste caso, o casal não entrar em acordo sobre os assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º; este, requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previsto no artigo 1781.º. É o chamado “divórcio ruptura”, assente em causas objectivas e não em causas subjectivas como anteriormente, acabando a própria designação de divórcio litigioso.

#### **Acórdão de 7 de Junho de 2011 (Processo n.º 394/10.0TMCBR.C1)**

Divórcio ruptura – Deveres conjugais – Venda da casa de morada de família

O actual regime jurídico do divórcio, instituído pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, eliminou a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (à semelhança da maioria das legislações dos Países que integram a União Europeia) e alargou os fundamentos objectivos da ruptura conjugal (sistema de divórcio-ruptura) através de uma cláusula geral (artigo 1781.º, alínea d) do CC), dando relevância a outros factos que mostram claramente a ruptura manifesta do casamento, independentemente da culpa dos cônjuges e do decurso de qualquer prazo. Verifica-se situação integradora da “cláusula geral” da alínea d) do artigo 1781.º do CC (na redacção conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro), quando deixa de existir a comunhão de vida própria de um casamento, com evidente e irremediável quebra dos afectos e o desfazer do que representava esse mundo comum.

Na verdade, além de tudo apontar no sentido da efectiva violação dos deveres de coabitação, cooperação e assistência, antolha-se igualmente evidente que esse desrespeito dos deveres conjugais atingiu por forma indelével o vínculo conjugal (o casamento), não se podendo afirmar que ainda persista uma qualquer “parcela” da plena comunhão de vida que constitui a sua razão de ser, impondo-se assim declarar, no plano do direito, o que desde há muito existe ou é real e que traduz ou revela a “falência do casamento”, a “quebra” irremediável dos afectos, a evidente/óbvia ruptura da vida em comum, o que, de resto, não deixa também de se reflectir e projectar em alguns dos actos praticados por ambas as partes no sentido de “desfazer” o que representava esse “mundo comum”, desde logo, mediante a venda da casa de morada da família e os actos (insuficientemente apurados) que incidiram sobre o respectivo recheio.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---



**Acórdão de 25 de Novembro de 2013 (Processo n.º 320/12.1TBVLN.G1)**

Data da propositura da acção – Separação de facto – Ruptura definitiva

Para os efeitos do disposto no artigo 1781.º, alínea a) do CC é necessário que à data da propositura da acção de divórcio a separação de facto já se verifique há mais de um ano consecutivo. A "ruptura definitiva do casamento" a que se refere a alínea d) do artigo 1781.º CC não pode assentar unicamente numa "separação de facto" inferior a um ano consecutivo.

**Acórdão de 14 de Março de 2013 (Processo n.º 91/10.6TMBRG.G1)**

Ruptura definitiva – Integração das previsões das al. a) e c) – Gravidade – Reiteração

O actual regime do divórcio, instituído pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, eliminou a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge e alargou os fundamentos objectivos da ruptura conjugal através da cláusula geral prevista no artigo 1781.º, alínea d) do CC. A ruptura definitiva do casamento a que alude a mencionada alínea d) pode ser demonstrada através da prova de quaisquer factos, incluindo os passíveis de preencher as previsões das alíneas a) a c) do mesmo preceito sem o período temporal neles previsto desde que sejam graves, reiterados e demonstrativos de que, objectiva e definitivamente, deixou de haver comunhão de vida entre os cônjuges.

**Acórdão de 11 de Setembro de 2012 (Processo n.º 250/10.1TMBRG.G1)**

Separação de facto – Data da propositura da acção

O prazo de um ano consecutivo, na separação de facto, tem de verificar-se no momento da propositura da acção. Na concepção do divórcio ruptura basta constatar ou concluir dos factos provados que o casamento se rompeu definitivamente.

**Acórdão de 11 de Novembro de 2010 (Processo n.º 52/09.8TBMLG.G1)**

Separação de facto – Data da propositura da acção

O prazo de um ano previsto na alínea a) do artigo 1781.º do CC, como fundamento do divórcio, introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, aplica-se aos prazos ainda em curso, mas, por força do artigo 297.º n.º1 do CC, a sua contagem inicia-se desde a entrada em vigor desta lei nova quando, face à lei antiga, faltaria mais tempo para perfazer a totalidade do prazo.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

**Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 3657/09.3TBPTM-E1)**

Ruptura definitiva – Deveres conjugais – Separação de facto

O regime do divórcio, aprovado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, não assenta em quaisquer juízos de culpa na violação dos deveres conjugais. Pedindo ambas as partes que seja decretado o divórcio, é indiferente que ele o seja por este ou aquele motivo. O Direito actual (Lei n.º 61/2008), como de alguma maneira a recorrente também aceita, não alicerça o divórcio na violação destes deveres mas sim na vontade pura e simples de um dos cônjuges, verificados certos pressupostos de facto, pedir o divórcio. A lei desprende-se das razões que levam à ruptura do casamento e desprende-se de qualquer juízo de culpa na criação dessa ruptura. Ou seja, e é isto que queremos frisar, a violação de deveres conjugais é, hoje, absolutamente indiferente para o divórcio. (...) Claro que ainda existem deveres conjugais mas é igualmente claro, cristalino, que a lei se desinteressa deles quando o que está em causa, quando o que se pretende é um divórcio; aqui, como acima se disse, a lei desliga-se das razões que levam as partes, cada uma delas, a pedir aquela decisão. (...) Não há considerações sobre as motivações e as causas do fim do casamento, não há causa justificativa para o divórcio, não há prémio nem castigo. A lei parte da constatação que ninguém tem que estar muito tempo vinculado a um contrato que não deseja e, em função disso, cria causas objectivas que revelam o fim do casamento, o fim da vida em

comum. Verificadas essas causas, tanto basta para que um dos cônjuges peça e obtenha o divórcio. Por isso, e como se escreve na sentença, a separação de facto superior a um ano não é nem tem que ser culposa; basta haver separação. A violação dos deveres conjugais não é mais uma causa de divórcio e, menos ainda, uma causa de, digamos assim, qualificação do divórcio. Tudo o mais são mágoas, ofensas, achincalhamentos — enfim, sentimentos a que a lei não dá nenhuma relevância.

**Acórdão de 14 de Novembro de 2013 (Processo n.º 550/10.0TMSTB.E1)**

Separação de facto – Elemento objectivo – Elemento subjectivo – Ruptura definitiva

A separação de facto pelo período de um ano consecutivo como fundamento de divórcio previsto na al. a) do artigo 1781.º do CC exige, em primeiro lugar, a verificação de um elemento objectivo, constituído pela falta de vida em comum dos cônjuges, a que acresce um elemento subjectivo, que consiste no propósito, da parte de ambos os cônjuges, ou de um deles, de não restabelecer a comunhão de vida matrimonial. Para integrar o fundamento de divórcio previsto na al. d) do mesmo artigo 1781.º do CC terão que provar-se “outros factos”, diferentes daqueles susceptíveis de integração nas alíneas a), b), e c) da mesma norma.

**Acórdão de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 292/10.7T2SNS.E1)**

Separação de facto – Data da propositura da acção – Ruptura definitiva

A situação de facto integrante do fundamento de divórcio previsto na al. a) do artigo 1781.º do CC, separação de facto pelo período de um ano consecutivo, tem que verificar-se na data em que seja interposta a acção. Logo, não releva para o efeito que após a propositura da acção tenha decorrido mais de um ano sobre o início da separação de facto alegada. Para integrar o fundamento de divórcio previsto na al. d) do mesmo artigo 1781.º terão que provar-se “outros factos”, diferentes daqueles susceptíveis de integração nas alíneas a), b), e c) da mesma norma.

**Acórdão de 17 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2062/11.6TBPTM.E)**

Separação de facto – Razões para separação – Vontade em não reatar a vida em comum

Independentemente das razões que levaram os cônjuges a separarem-se fisicamente um do outro, esta separação, decorrido que seja um ano, é causa de divórcio se um deles não quiser reatar a vida em comum.

A sentença considerou que não se conhecem as razões de tal separação o que inviabiliza a possibilidade de decretar o divórcio. Escreve-se o seguinte: «Uma separação pressupõe a existência de uma comunhão que deixou de existir. Para o tribunal poder concluir que a autora e o réu estão separados de facto e extrair daí a consequência de que se verifica fundamento para decretar o divórcio é necessário que se prove algo mais além do facto de a autora viver sozinha há mais de um ano, nomeadamente factos de onde resulte a existência de ruptura da vida em comum». Salvo o devido respeito, parece-nos demasiado exigente esta posição. Claro que a separação de facto, para efeitos de divórcio, deve ser uma manifestação evidente de falta de comunhão de vida; a simples separação, por si só, não releva. Como se exemplifica na sentença, pode tratar-se do caso de um dos cônjuges estar emigrado; não existe vida em comum mas também não existe ruptura da comunhão. Marido e mulher estão separados mas não se querem divorciar. No entanto, a separação em si mesma (mesmo no exemplo dado) pode constituir motivo para o divórcio e não deixa de ser um dos pressupostos do divórcio; basta que, decorrido um ano, um dos cônjuges não queira reatar a vida em comum (artigo 1782.º). E isto independentemente das razões que levaram ao afastamento; por muito boas que fossem, o certo é que a lei aceita que a ausência não tenha que ser permanente, queremos dizer, que a ausência não tenha que ser sempre tolerada por um dos cônjuges, obrigando-o a manter-se no estado de casado. Basta pensar, ainda com o mesmo exemplo, que as boas razões para a separação se perderam entretanto permanecendo só o facto objectivo de marido e mulher não estarem juntos. É suficiente, pois, a separação por um ano para que exista um dos elementos desta causa de divórcio.

Inês Carvalho Sá  
Andrea Rodrigues Guerreiro